



Projeto de Lei nº 043/2021
Origem: Poder Executivo

EMENTA. Inclui o §15 no art. 14 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências. Legalidade.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 43/2021, que altera a Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete e dá outras providências. Legalidade.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

No ano de 2020 foi feita a adequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete, de acordo com a EC 103/2019, sendo também foi criado o Regime de Previdência complementar (RPC).

O presente projeto prevê limitar

[...] a contribuição dos servidores ativos segurados do RPPS, que, para os futuros servidores, passa a ser o mesmo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, enquanto que, para os atuais, se mantém inalterado (total da remuneração), exceto se esses últimos optarem por aderir ao novo Regime de Previdência Complementar – RPC, hipótese em que a contribuição e os seus benefícios também ficam limitados ao mesmo valor dos benefícios do RGPS.



Em outras palavras, significa dizer que os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores públicos titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público a partir da entrada em vigor do RPC, ficam limitados valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57, enquanto que para os antigos servidores se mantém inalterado, exceto se optarem por aderir ao novo plano de Regime de Previdência Complementar - RPC.

Para que o Município cumpra o estabelecido nas leis superiores sobre as normas previdenciárias, há de se instituir, na lei do RPPS, o presente limite, possibilitando que o servidor que optar pelo pagamento simultâneo do RPC, o fará a partir do montante estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 13 de dezembro de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217